



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal da Fazenda de Anápolis.

Sr. JOSÉ ROBERTO MAZON

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Avenida São Jorge, Feirão Coberto, Bairro São Jorge, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o presente REQUERIMENTO, a saber:

É do conhecimento deste Executivo que o SINDIANÁPOLIS, deste JANEIRO/2009, vem pleiteando junto à Administração Municipal o pagamento das incorporações de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos servidores públicos, entre elas de horas extras e gratificações, além do chamado abono-lei.

Em que pese alguns indeferimentos pontuais apresentados pelo Município, certo é que o SindiAnápolis obteve promessa do Executivo de que o Município poderia sim emprestar interpretação distinta a questão, desde que chancelada por parecer fundamentado do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS-TCM, ao qual estaria, inclusive, vinculado legalmente.

O TCM, mercê de decisão datada de 19/11/12, proferiu ACÓRDÃO no sentido de conferir razão à tese jurídica esposada pelo SindiAnápolis (e replicada pelo ISSA), decidindo de forma definitiva que os servidores passam a ter o direito adquirido de ver incorporados aos seus vencimentos as horas extras e/ou as gratificações de representação ou função, através de decisão que também se aplica à questão adiante colocada.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Por outro lado, o abono especial, também chamado de abono-lei, instituído pela Lei Municipal n.º 1.418/86, provocou alterações no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, atual Lei Municipal 2.073/92. Referida parcela, como se sabe, veio a ser assegurada como permanente pelo atual plano de cargos e vencimentos (Lei Complementar 212/09):

Art. 26. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, acrescido das vantagens permanentes adquiridas, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

§ 7º. Aos servidores que exerçam as funções de motorista; limpeza urbana; manutenção de praças, parques e jardins; iluminação pública; obras públicas; vigilância; zeladoria; manutenção e operação de veículos e máquinas será concedido abono especial correspondente a 33% (trinta e três por cento) a ser calculado sobre o vencimento base, quando cumprida a jornada de 08 (oito) horas diárias.

Os servidores aposentados vinham ao longo dos anos tendo descontada a contribuição previdenciária respectiva do abono-lei, motivo pelo qual se incorporava a mesma nos proventos de aposentadoria. Inobstante, há algum tempo deixou a Municipalidade de descontar a contribuição previdenciária e de incorporar o abono-lei nas aposentadorias. A título de paradigma, anexa-se o contracheque anexo, pertencente ao servidor GEMINIANO RIBEIRO DA ROCHA FILHO, lotado no CMTT.

Assim, questiona-se dessa Secretaria qual a fundamentação legal que respalda essa mudança, uma vez o princípio da irredutibilidade de remuneração, e consoante o art. 40, § 4º (redação original) § 8º (após EC 20/98 e anterior a EC 41/2003), da Constituição.

Em oportunidade distinta, a própria Procuradoria Municipal, através de resposta escrita, alegou ao SindiAnápolis que o abono deve ser sim incorporado, uma vez a previsão expressa do plano de cargos e salários (LC 212/09). Todavia, até o momento não houve por parte do Município pronunciamento definitivo sobre essa



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

incorporação (i), nem tampouco acenando com a possibilidade de devolução dos descontos previdenciários feitos sobre referida parcela ao longo dos anos até supressão (ii), tendo em vista se tratar de possível apropriação indébita.

Isso posto, (i) considerando que o direito adquirido dos sindicalizados ora representados, (ii) considerando o teor cristalino nesse sentido advindo do acórdão do TCM; e (iii) considerando a promessa do Chefe do Executivo de acatar o posicionamento oficial do TCM, serve o presente para requerer dessa Secretaria um posicionamento oficial sobre as questões aqui trazidas. Referido parecer servirá para esclarecer qual o entendimento do Município, bem como estabelecer o caminho a ser seguido por este Sindicato.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Anápolis, 21 de maio de 2013.

Regina Maria de Faria Amaral Brito
Presidente SindiAnápolis

Recb. em
23.05.2013
RAB/ABBY